

ACÓRDÃO

Campanha Nacional De Escolas Da Comunidade e outros x Alessandra Rodrigues

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0000898-49.2024.5.12.0022

Tribunal: TRT12

Órgão: 2ª Turma

Data de Disponibilização: 2025-05-27

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

- Campanha Nacional De Escolas Da Comunidade
- Fernando Franklin De Campos

X

- Alessandra Rodrigues

Advogados:

- Kele Cristina De Souza Miranda (OAB/DF 31599)
- Maria Eduarda Junkes Stahelin (OAB/SC 67936)
- Michelle Ribeiro Abuchahin (OAB/DF 46844)
- Salezio Stahelin Junior (OAB/SC 12001)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO 2ª TURMA Relatora: TERESA REGINA COTOSKY ROT 0000898-49.2024.5.12.0022 RECORRENTE: CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE RECORRIDO: ALESSANDRA RODRIGUES PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO PROCESSO nº 0000898-49.2024.5.12.0022 (ROT) RECORRENTE: CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE RECORRIDO: ALESSANDRA RODRIGUES RELATORA: TERESA REGINA COTOSKY FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. As dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não são oponíveis aos empregados, sob pena de violação do princípio da alteridade (art. 2º, da CLT), segundo o qual os riscos da atividade econômica não podem ser transferidos ao trabalhador, ainda que no contexto da pandemia da COVID-19. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da 2ª Vara do Trabalho de Itajaí, SC, sendo recorrente CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE e recorrida ALESSANDRA RODRIGUES. Inconformada com a sentença de parcial procedência das fls. 305-12, da lavra do Exmo. Juiz Ubiratan Alberto Pereira, a demandada recorre a este Regional. Nas razões das fls.



361-82, busca a concessão da justiça gratuita e a reforma do julgado quanto às diferenças salariais (redução salarial e reajuste salarial), FGTS + 40% e honorários sucumbenciais. Contrarrazões são oferecidas (fls. 699-713). É o breve relatório. VOTO PRELIMINARES (suscitadas em contrarrazões) 1 - DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO A autora suscita a preliminar de não conhecido do recurso ordinário interposto pela ré, por deserto. Argumenta que a reclamada não faz jus à justiça gratuita e não comprovou o recolhimento do depósito recursal e custas processuais (item 1.1, fls. 700-5). Acerca do assunto, noto que a ré comprovou ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos (art. 1º do estatuto, fl. 184), com CEBAS vigente concedido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que possui validade até a conclusão do Processo de renovação nº 23000.008370/2015-85, conforme certidão (fls. 595 e 666). Em igual sentido, ficou constatado no RORSum 0000485-30.2024.5.12.0024 (Rel. TERESA REGINA COTOSKY, 2ª Turma, Data de Assinatura: 08/11/2024). Assim, tem a reclamada direito à isenção do recolhimento do depósito recursal, prevista no art. 899, §10, da CLT, o qual dispõe que "São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial". Outrossim, verifico que, com o recurso, a ré efetuou o pagamento das custas processuais (fls. 383-4). A concessão (ou não) da justiça gratuita é matéria que envolve o mérito processual, e, no presente caso, não implica deserção. Rejeito. 2 - JUNTADA DE DOCUMENTOS. INOVAÇÃO. DESENTRANHAMENTO A autora pretende, ainda, o não conhecimento de documentos anexados ao recurso ordinário pela ré, porque não apresentados durante a instrução processual, com fulcro na Súmula n. 8 do TST, sob pena de afronta ao art. 5º, inc. LV, da CF. Subsidiariamente, requer a aplicação de multa por litigância de má-fé (item 1.2, fls. 705-10). Nesse ponto, verifico que foram anexados ao recurso (fls. 385-696), além de subsídios jurisprudenciais, documentação relativa à crise econômica da recorrente, os quais recebo com o fim específico de instruir o pleito de justiça gratuita, considerando que a benesse pode ser concedida em qualquer instância (art. 790, §3º, da CLT c/c OJ n. 269 do Eg. TST). Logo, não cabe o desentranhamento pretendido. E, ademais, tenho por não configuradas quaisquer das situações tipificadas no art. 793-B da CLT. Rejeito. Destarte, conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. MÉRITO 1 - JUSTIÇA GRATUITA A reclamada reitera o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega que é entidade beneficente prestadora de serviços a idosos (art. 51 da Lei n. 10.741/2023), o que lhe confere a benesse automaticamente, bem como, sob o enfoque do art. 98 do CPC c/c art. 5º, inc. LV e LXXIV, da CF/88, que não auferem lucros com as atividades prestadas. Relata que passa por dificuldades financeiras em decorrência da ferrenha crise financeira de 2015 e daquela acrescentada pela pandemia do Covid 19. Pontua que foi, ainda, obrigada por alguns decretos estaduais e ações judiciais a reduzir as mensalidades cobradas de seus



alunos em até 30% (trinta por cento), além do aumento da evasão escolar. Acrescenta que sua insuficiência financeira é demonstrada nos autos através dos demonstrativos contábeis dos últimos três anos, que escancaram o déficit de mais de 5 milhões em 2017; mais de 30 milhões em 2018; e 40 milhões em 2019. Ao exame. No caso dos autos, a ré comprovou ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com CEBAS vigente concedido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que possui validade até a conclusão do Processo de renovação nº 23000.008370/2015-85. Entretanto, entendo que não restou demonstrada a alegada hipossuficiência financeira, a ensejar a concessão da gratuidade judiciária, conforme determina o §4º do art. 790, da CLT. Nos autos, foram apresentadas demonstrações contábeis dos anos de 2017 a 2020 (fls. 250-255 e 659-64), não sendo, portanto, contemporâneas ao pedido formulado e, ademais, tratam-se de relatórios produzidos de forma unilateral. Em que pese a juntada da demonstração contábil referente aos meses de janeiro a setembro de 2023 (fl. 665), além de, igualmente, não corresponder a balancete recente, constitui-se de mera tabela produzida unilateralmente, sem especificar o atual patrimônio da demandada, não servindo como prova cabal da alegada condição de hipossuficiência. Por fim, as certidões positivas com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fls. 579 e 597), por si sós, não permitem inferir a alegada condição de hipossuficiência, pois desacompanhadas de informações quanto ao total das dívidas. Registro, no aspecto, que tal documentação já foi apreciada em processo de minha relatoria (RORSum 0000485-30.2024.5.12.0024). Ressalto que, apesar de comprovada a condição de Entidade Beneficente de Assistência Social, não há, para essas entidades, qualquer previsão de requisitos diversos daqueles impostos para as demais pessoas jurídicas quanto à concessão da gratuidade judiciária, tampouco há a garantia de concessão do benefício pretendido, vez que a sua extensão à pessoa jurídica ainda é uma excepcionalidade e, como tal, somente se justifica quando comprovada a absoluta impossibilidade de arcar com os custos do processo (Súmula n. 463 do C. TST), o que não restou demonstrado no presente caso. Assim, ausente documento idôneo que demonstre a sua incapacidade econômica, sendo certo que auferir renda, haja vista que contrata trabalhadores, entendo não comprovada a insuficiência de recursos da reclamada, pelo que indefiro a gratuidade da justiça. Quanto ao disposto no art. 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), com a redação dada pela Lei n. 14.423, de 2022, tem-se que "as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita". O dispositivo em comento está inserido no Capítulo II do Título IV do Estatuto da Pessoa Idosa, que trata das entidades governamentais e não governamentais de assistência do idoso. Sobre o tema, o art. 48, parágrafo único, da aludida lei determina que tais entidades ficam sujeitas à inscrição de seus programas perante o órgão competente da Vigilância Sanitária e o Conselho Municipal da Pessoa



Idosa e, em sua falta, perante o Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados determinados requisitos. Na hipótese, além de não haver registro nos autos da inscrição da ré perante tais órgãos, não consta de seu estatuto que seu objeto social esteja voltado, especificamente ou de modo principal, para o atendimento de pessoas idosas (fl. 184): Art. 2º. A CNEC, instituição de caráter educacional, beneficente, assistencial, cultural e de promoção humana, como instrumento de defesa da vida de pessoas, nos termos da legislação educacional e social vigente, tem como finalidades precípua:

- I - prestar serviços educacionais seriados e não seriados, formais e não formais, avulsos, em todos os níveis e modalidades de ensino, para crianças, jovens e adultos, enfatizando a geração e a difusão de valores comunitários e a formação de uma sociedade democrática não excludente;
- II - promover, coordenar e executar ações, projetos e programas educacionais, culturais e de assistência social, oferecendo oportunidades e meios para a melhoria das condições educacionais, culturais e a inclusão social de pessoas em situação de vulnerabilidade pessoal e ou risco social;
- III - promover, coordenar e executar ações, projetos e programas de preservação do meio ambiente, incentivo ao turismo e promoção da paz;
- IV - promover a cultura em todas as suas formas de expressão;
- V - prestar assistência técnica e administrativa para gerenciamento administrativo, financeiro e pedagógico;
- VI - prestar serviços de informática e tecnologia educacional;
- VII - criar e manter Centros de Educação Profissional nos níveis de Capacitação, Qualificação, Suprimento, Básico, Técnico e Tecnológico, oferecendo a jovens e adultos as habilitações necessárias para o exercício de sua cidadania e para seu desenvolvimento técnico, profissional e cultural;

[...] Ainda que considerada a versão atualizada (art. 2º, I, fl. 425), sublinho que, embora as atividades desenvolvidas pela ré, com base em seu estatuto social e na lista de alunos (fls. 685-96), abranjam, eventualmente, pessoas idosas, não se trata de seu objetivo central, não sendo possível afirmar que opere de forma principal no atendimento de pessoas idosas a ponto de atrair a excepcionalidade do art. 51 da Lei n. 10.741/2003, haja vista o grande leque de atuações. Interpretação em sentido diverso findaria banalizando o escopo de tal previsão, que é conceder tratamento favorecido a entidades beneficentes que se voltem especificamente ao atendimento desta parcela da população, e não a toda e qualquer entidade que incidentalmente, por atender a um público-alvo heterogêneo e abrangente, também atendam pessoas maiores de 60 (sessenta) anos. Invoco, nesse sentido, o art. 5º do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige, bem como a localização da benesse no capítulo que trata das entidades governamentais e não governamentais de assistência do idoso, sujeitas a inscrição de seus programas. Por essas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado com base no art. 51 da Lei n.



10.741/2003. Nego provimento. 2 - REDUÇÃO DO SALÁRIO E REAJUSTE CONVENCIONAL A autora prestou serviços à reclamada de 3-12-2014 a 21-12-2022, no cargo de professora. Na exordial, informou que, em abril/2020, a reclamada alterou substancialmente o valor da hora-aula (de R\$ 23,93 para R\$ 17,95), o que lhe acarretou prejuízo remuneratório da ordem aproximada de R\$ 700,00 mensais. Relatou, ainda, que não houve a correta recomposição salarial pelos reajustes das CCTs 2021/2022 e 2022/2023. Ao apreciar a celeuma, o magistrado concluiu que a redução salarial, incontroversa, configurou alteração prejudicial, em afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial, transferindo à empregada os riscos do negócio. No aspecto, o julgado pontuou que a ré não demonstrou ter firmado acordo individual ou coletivo, nos termos da MP n. 936/2020 e Lei n. 14.020/2020. Ademais, a decisão entendeu por não implementados os reajustes salariais, considerando que a reclamada não juntou os contracheques da contratualidade. Por conseguinte, a reclamada foi condenada ao pagamento de "diferenças salariais provenientes da redução salarial ilícita operada a partir de abril de 2020, bem como as decorrentes dos reajustes convencionais não implementados, fixados nas CCTs de 2021/2022 e 2022/2023, com reflexos" (fl. 306). No recurso, a ex-empregadora ressalta que, em razão da pandemia de Covid 19, implantou sistema de trabalho remoto, de modo que houve redução nas horas trabalhadas pelos professores, além de ter reduzido o número de alunos/turmas. Argumenta que a redução da carga horária, quando decorrente do número de alunos, não constitui alteração contratual lesiva. Alega que, tendo a parte firmado e assinado acordo voluntariamente em ação coletiva. Ainda, quanto aos reajustes convencionais, advoga que a crise financeira já sopesada (tópico relativo à justiça gratuita) impôs a necessidade de flexibilização, sendo editadas medidas provisórias/Lei n. 14.020/2020, reconhecendo a existência de força maior (art. 501 da CLT). Nesse rumo, defende que não há falar em ilegalidade pela não aplicação imediata do reajuste previsto em CCTs. Passo à análise. A irredutibilidade salarial constitui garantia constitucional prevista no artigo 7º, VI, da Constituição Federal, a que corresponde o artigo 468, da CLT, que proíbe a alteração contratual prejudicial ao empregado. A Medida Provisória nº 936/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.020/2020 trouxe um conjunto de alternativas flexibilizadas em relação à legislação ordinária para as sociedades empresárias que não tiveram suas atividades paralisadas, prevendo a redução da jornada de trabalho, com possibilidade de redução salarial, bem como a alternativa de suspensão temporária do contrato para os empregadores que precisavam paralisar total ou parcialmente a atividade empresária. A excepcionalidade das medidas instituídas, durante o caos pandêmico, assegurou ao trabalhador a pactuação de redução de jornada de trabalho e salário por meio de acordo coletivo ou individual conforme se extrai do artigo 7º da referida legislação, com "preservação do valor do salário-hora de trabalho" (inc. I). Relativamente ao contrato em exame,



sublinho que, com a contestação (fls. 152 e ss), não foram anexados quaisquer documentos relativos ao vínculo (fichas financeiras, controle de jornada, recibos de pagamento, TRCT, etc.). Além disso, analisando a peça defensiva, denoto que não houve impugnação à alegação obreira quanto à redução da hora-aula em abril/2020, conforme folhas salariais indicadas pela reclamante (fl. 3), de modo que incontroversa tal alteração. Nessa linha, não cabe analisar a celeuma sob o enfoque da OJ. n. 244 do C. TST, já que evidenciada a redução do valor da hora-aula, e não da carga horária do professor pela diminuição do número de alunos. Outrossim, carece de respaldo probatório a alegação genérica que a implementação de trabalho remoto acarretaria menor tempo de trabalho. Quanto à alegação de acordo firmado entre as partes ou coletivamente, para redução proporcional da jornada/salário, nos moldes da MP e da Lei n. 14.020/2020, observo que a diminuição perpetrada pela reclamada não consta prevista em norma coletiva, tampouco foi apresentado ajuste individual. Nesse quadro, as dificuldades financeiras da empresa, ainda que decorrentes do coronavírus, não amparam a redução salarial identificada nos autos, tendo em vista a vedação estatuída no art. 468 da CLT e a impossibilidade de se transferir ao empregado os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT). Ademais, de acordo com o art. 501 da CLT, entende-se como força maior "todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente". Nessa linha, a despeito de se admitir que a crise financeira possa ter sido inevitável, em relação à vontade do empregador, é certo que este concorreu, ainda que indiretamente, para o seu resultado, na qualidade de gestor dos recursos da empresa. E a situação de crise financeira vivenciada pela ré, segundo advoga, teve início muito antes da pandemia (já no ano de 2017). Sublinho que o reconhecimento da situação como caso de força maior, para fins trabalhistas, sujeita-se ao estrito cumprimento da legislação específica, não autorizando a redução de reajustes pactuados, notadamente ante a previsão do art. 7º, inc. VI, da CF. No mais, a ausência de implementação dos reajustes salariais em 2021 e 2022, conforme CCTs, resulta na condenação imposta na sentença, cuja conclusão é irretocável. Por conseguinte, nada a reparar também quanto às multas convencionais deferidas na origem em razão dos descumprimentos constatados (fl. 308). Tudo examinado, nego provimento. 2 - FGTS E INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% A ré não se conforma com a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade com a indenização de 40%. Afirma que os recolhimentos foram objeto de parcelamento junto à CEF, em virtude das dificuldades financeiras decorrentes de crises econômicas e pela pandemia de Covid 19. Pugna pela exclusão da condenação ou, sucessivamente, que a multa seja reduzida para 20%. O cancelamento da OJ n. 301 da SDI-1 do TST veio reforçar o entendimento de que o ônus da prova em relação aos corretos depósitos devidos a título de FGTS pertence ao empregador, tendo em vista o princípio da aptidão da prova. A orientação citada apresentava a



seguinte redação: Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC). Ou seja, a tendência impunha ao demandado o ônus probatório, excetuada a hipótese de ausência de definição pela parte autora dos períodos faltantes. Com o cancelamento, aquela Corte pacificou o entendimento de que, independente da delimitação, cabe ao empregador comprovar a regularidade dos depósitos. Em todos os casos, sem exceção. Sem deixar margem para dúvida, o entendimento pacificado na Súmula n. 461 do TST é o seguinte: FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016 É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC). Inobstante as alegações acerca das dificuldades financeiras que ré vem enfrentando, eventual parcelamento celebrado com a CEF (cuja existência nem sequer foi demonstrada nos autos) não exclui o direito da obreira em ter reconhecido judicialmente o crédito, restringindo-se a avença às partes contratantes (empregador e órgão gestor do FGTS). Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência: FGTS NÃO DEPOSITADO. ACORDO DE PARCELAMENTO. "RES INTER ALIOS". Parcelamento junto à CEF efetuado pela empregadora constitui ajuste entre terceiros ("res inter alios") e a ele o trabalhador não está obrigado anuir tampouco o sindicato da categoria profissional. Em consequência, não é apto a suspender a exigibilidade dos depósitos quando o legitimado postula judicialmente os depósitos ainda não efetuados (lei 8.036/1980, art. 25). Entender de modo contrário importará na negativa do direito de ação (garantia constitucional) ou mesmo o exercício do legítimo direito aos depósitos no tempo previsto legalmente. (TRT12 - RORSum - 0000072-47.2024.5.12.0014 , Rel. REINALDO BRANCO DE MORAES , 3ª Turma , Data de Assinatura: 05/08/2024) RECOLHIMENTOS DE FGTS. PARCELAMENTO PELA CEF. O ajuste de parcelamento de débito firmado pela empresa com a instituição bancária não tem o condão de afastar o direito do reclamante de pleitear em Juízo o recolhimento do FGTS que lhe é devido. (TRT12 - ROT - 0000154-82.2022.5.12.0003 , Rel. GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE , 4ª Câmara , Data de Assinatura: 02/02/2023) Quanto ao disposto na Medida Provisória nº 927/2020, a reclamada não demonstrou o cumprimento do diferimento ali autorizado e deixou de apontar diferenças com relação aos cálculos que acompanham a sentença líquida. Ademais, registro que a decisão de origem limitou a condenação às competências inadimplidas (fl. 306), providência idônea a fim de evitar eventual enriquecimento sem causa da recorrida. Por derradeiro, sinalizo que o pleito de redução da indenização compensatória para 20% é inovatório, pois não formulado na contestação, além de atrelado à situação de rescisão por força maior (art. 18, §3º, da Lei n. 8.036/90). Nego, pois, provimento ao recurso. 3 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A reclamada, por



derradeiro, busca a redução da verba honorária, de 15% para 5%. No que concerne ao tema, com supedâneo nos critérios do art. 791-A, §2º, da CLT, considerando se tratar de matéria de direito, sem dilação probatória (prova oral ou pericial) e, bem assim, tendo em vista a importância da causa, reputo adequado reduzir a verba para 10%. Dou parcial provimento no item para reduzir os honorários sucumbenciais devidos pela ré aos procuradores da parte autora para 10% sobre o valor da condenação. PREQUESTIONAMENTO Por derradeiro, a fim de evitar futuros questionamentos, ressalto que todos os dispositivos legais e argumentos ventilados pela parte agravante que não se coadunem com os entendimentos expostos no acórdão, por não terem o condão de infirmar a conclusão adotada por esta Corte, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, encontram-se, desde já, rejeitados. Ademais, nos termos da Súmula 297 e da OJ 118 da SBDI-I do TST, a fundamentação supra afasta a necessidade de alusão expressa a todos os dispositivos e teses para prequestionamento da matéria. Pelo que,

ACORDAM os membros da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas em contrarrazões e CONHECER DO RECURSO. No mérito, por igual votação, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir os honorários sucumbenciais devidos pela ré para 10% sobre o valor da condenação. Fica mantido o valor provisório da condenação e das custas. Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 06 de maio de 2025, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mirna Uliano Bertoldi, os Desembargadores do Trabalho Teresa Regina Cotosky e Roberto Basilone Leite. Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas.

TERESA REGINA COTOSKY Relatora FLORIANOPOLIS/SC,
26 de maio de 2025. CAROLINE BEIRITH VIANNA Servidor de Secretaria
Intimado(s) / Citado(s) - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE



ID DJEN: 280300458

Gerado em: 23/07/2025 17:23

Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Processo: 0000898-49.2024.5.12.0022

